



PARECER Nº 3 , DE 2018 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.210/2016, que *Dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa de Restaurantes Comunitários do Distrito Federal.***

**Autor: Deputado Cláudio Abrantes**

**Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado trata da obrigatoriedade de aquisição do empreendedor familiar rural de, preferencialmente, 30% dos gêneros alimentícios destinados aos "Restaurantes Comunitários"

Em sua Justificativa, aduz que o objetivo da presente proposição é fortalecer a agricultura familiar, responsável por 80% da produção mundial de alimentos.

Apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que cabe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim complementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada nas proposições, as iniciativas não têm condições de prosperar por invadirem a competência do Poder Executivo, pois versam sobre atribuições específicas de entidade da Administração Pública do Distrito Federal.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, uma vez que torna obrigatório o fornecimento de produtos da agricultura familiar em serviços prestados pelo Poder Executivo, no caso os Restaurantes Comunitários.

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF.

É ditame constitucional que leis sobre planos, programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

Além disso, o PL ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

Nessa esteira, de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, viola os arts. 71, §1º, inciso IV, e 100, incisos VI e X, organização e atribuições específicas da Administração Pública, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1210/2016, por estar em desconformidade com as funções essenciais da norma jurídica e, portanto, por apresentar inconstitucionalidade insuperável, além de contrariar o art. 130 do Regimento Interno que não admite proposições com tal teor.

Sala das Reuniões, em

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**